



Câmara Municipal de Canoas

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Canoas, 08 de agosto de 2012.

Decisão

Assunto: Pregão Presencial n. 03/2012- Processo n. 2011/109- Recurso da Licitante n. 03 DUETO TECNOLOGIA LTDA alegando que o preço apresentado pela empresa licitante n. 01, é inexequível. Julgado improcedente o recurso, atendimento ao princípio da economicidade.

O recurso é tempestivo, e apresentado no prazo de 3 dias, bem como, consignado em ata o interesse recursal.

Para registro, a licitante n. 02, apresentou intenção recursal, mas no prazo legal de 3 dias, não apresentou o recurso e suas razões.

Houve contra-razões apresentados pela licitante 01, quanto ao recurso apresentado pela licitante n. 03, que reiterou fundamentos e argumentos quanto a proposta vencedora ser inexequível, ante os altos custos de efetivação e cumprimento do objeto vinculado no edital. Questionou que poderá haver descumprimento do contrato, ante insuficiência de valores e a empresa vencedora enfrentar dificuldades de implantação e de manutenção do programa.

As contra razões da licitante n. 01, esclarecem que é empresa que tem pessoal qualificado, conhecedores das demandas estabelecidas no programa requerido pela Câmara. Por haver competitividade, em especial em programas, tem custos e valores cada vez menores. Alegou ainda que tem o sistema desenvolvido e que não terá dificuldades de atender as demandas exigidas no contrato.

Os orçamentos para fixação do preço médio, efetivamente tem muita disparidade de preços. Os custos de uma empresa podem ser minimizados em outras, pela competitividade de mercado, bem como, com melhor administração de custos com pessoal e bom gerenciamento.

Houve ampla divulgação para o certame, e portanto, apresentação das empresas comprova o interesse pelo serviço, bem como a razoabilidade dos valores apresentados pela empresa de menor preço. A disputa levou ao menor preço, e, valor adequado ao mercado.

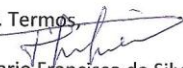


Câmara Municipal de Canoas

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Assim, rejeitamos o recurso da recorrente licitante n. 03, pelo princípio da economicidade, e homologamos os valores e termos da licitante Vencedora n. 01, por ser matéria que ficou comprovado a razoabilidade dos valores e que a Câmara terá a contraprestação do serviço e pagamento após comprovação da correta implantação do mesmo.

N. Termos,


Dario Francisco da Silveira

Presidente da Câmara de Vereadores de Canoas